

## **PARECER 096/2020**

Parecer ao Projeto de Lei nº 32/2020-E, de 01/07/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Desvincula 30% (trinta por cento) das receitas da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, conforme dispõe o artigo 76-B dos Atos das Disposições Constitucionais Transitória”.

Pretende a Administração Municipal através do presente Projeto de Lei, desvincular, nos termos do artigo 76-B dos Atos das Disposições Constitucionais Transitória, 30% (trinta por cento) das recitas oriundas da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, integrando, os respectivos recursos, à conta do Tesouro Municipal.

É o relatório.

Cumpre, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pelo presente projeto de lei.

A Lei Complementar 35/2005 instituiu no Município de São Roque a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.

Por meio da Lei Complementar 90/2017, 75% dos valores arrecadados com a CIP – Contribuição de Iluminação Pública são destinados para manutenção e quitação do consumo de iluminação pública e 25% destinados a remoção de postes e expansão da rede de energia elétrica.

O artigo 76-B dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, assim dispõe:

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

Quanto a natureza jurídica da CIP, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 573.675, considerou esta como um “tributo de caráter sui generis”, o qual não se confunde com imposto, porque sua receita se destina a uma finalidade específica, nem como taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

“(…)

*III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.*

(…)”

Não bastasse o entendimento do STF quanto a natureza da CIP, o Parágrafo único do dispositivo constitucional ao arrolar os tributos que devem permanecer vinculados não inseriu no rol as receitas obtidas com a Contribuição de Iluminação Pública.

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

De todo o exposto, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo ainda assim tramitar pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 6 de julho de 2020

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Jurídica**